



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10814-012203/92.47

Sessão de 21 outubro **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.713

Recurso nº.: 115.754

Recorrente: IBERIA LINEAS AEREAS ESPANA

Recorrid ALF - AISP/SP

VISITA ADUANEIRA - DOCUMENTAÇÃO EXIGIVEL. A falta de apresentação pela Transportadora, no ato da visita, do Conhecimento Aéreo ou mesmo cópia deste, não caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. A apresentação da Folha de Controle de Carga (F.C.C.), que equivale o Manifesto de Carga, é suficiente para elidir tal penalidade.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem. Vencidos os Cons. JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES (Relator) e ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES (Relator) e ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. Designado para redigir o acórdão o Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator desig.

Affonso Baptista Neto
AFFONSO BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 29 JUN 1995 RP/302.0.581

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANNA DE VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.754 - ACORDAO N. 302-32.713
RECORRENTE: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA
RECORRIDA: ALF-AISP/SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
RELATOR DESIG.: SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Em Ato de Conferência física dos documentos que compõem o Termo de Entrada e a folha de Controle da Carga - FCC n. 8057-0, de 10/10/92, constatou-se que 26 volumes não se faziam acompanhar da regular documentação. A irregularidade constitui-se em infração prevista no inciso III do art. 522 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85. A responsabilidade foi atribuída ao transportador que foi intimado a recolher o crédito tributário (unicamente multa), no total de 241,80 UFIR's.

A autuada apresentou impugnação de fls. 02 onde alega que os documentos ditos como faltantes foram apresentados e enviou cópias.

A autoridade aduaneira contestou a impugnação alegando que a falta foi constatada quando da visita aduaneira e que o art. 499 do Regulamento Aduaneiro atesta que para constituir infração basta a inobservância de norma estabelecida ou disciplinada no R.A., não se questionando a intenção do agente. A ação fiscal foi julgada procedente e a autuada foi intimada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e tempestivamente, a intimada apresentou recurso onde, em síntese, alega:

a) O Manifesto de Carga e seus respectivos conhecimentos de carga foram devidamente entregues à fiscalização, no SETCARG, juntamente com a FCC, no dia 09/10/92, referente ao voo IB6.805.

b) A época dos fatos não era exigência da fiscalização que os Documentos de Carga fossem entregues no ato da visita aduaneira e sim no SETCARG, no ato da abertura do termo de atracação.

c) A exigência da entrega de Manifesto de Carga e conhecimento de Carga no ato da visita aduaneira, por parte da alfandega, passou a ser a partir de 10/02/93, conforme ofício ALF/SECAD/10.814 n. 024/93, de 26/01/93.

E o relatório.



V O T O V E N C E D O R

O caso vertente é, a todos os títulos, idêntico ao decidido pelo Acórdão n. 302-32.715, sendo recorrente a mesma empresa, brilhantemente relatado pelo insigne Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, cujo voto reproduzo a seguir para adotar como meu no presente julgamento:

"E de se ressaltar, inicialmente, que o processo fiscal em questão chega a este Conselho para julgamento precariamente instruído pela Repartição duaneira de origem, pois que sua constituição limita-se, exclusivamente, o Auto de Infração de fls. 01. Os demais documentos anexados por cópias (F.C.C.s, Conhecimentos, etc.) foram trazidos aos autos pela própria Recorrente juntamente com suas Petições de Impugnação e Recurso Voluntário.

Ainda assim, a descrição dos fatos feito no campo 10 do mesmo Auto de Infração é singela, não contendo subsídios nem comprovação da efetiva ocorrência de infração. Diz o Autuante em tal descrição que foi feita conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga (FCC) n. 7168-6 de "10.09.92". Examinando a cópia da F.C.C. mencionada, anexada aos autos pela Recorrente às fls. 05, constata-se ser a mesma do dia "09.09.92".

A referida descrição não informa outros detalhes necessários à caracterização da infração, dentre os quais o prefixo da aeronave transportadora; os ns. dos Conhecimentos Aéreos envolvidos, a data do voo, etc. Não informa, também, qual ou quais documentos estavam faltando (Manifesto, documento equivalente, Conhecimento, Declaração quanto a carga, todos?).

Feitas estas considerações, passemos ao exame do mérito. A infração indicada na Autuação está capitulada no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:

"Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei n. 37/66, artigo 107 - alterado pelo artigo 5 do Decreto-lei n. 751/69, I, V, VI e VII):

I - omissis.

II - omissis.

III - de Cr\$ 75.00 (setenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 144.00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta

Rec. 115.754
Ac. 302-32.713

de declaração quanto à carga;"

Na autuação foi dito apenas que "em ato de conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga n. 7168-6 de 10.09.92, constatou-se que 12 (doze) volumes não se faziam acompanhar de "regular documentação", enquanto que na Decisão é acrescentado que esse "ato de conferência" ocorreu por ocasião da visita aduaneira.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que já no ato de visita aduaneira foi apresentada a Folha de Controle de Carga questionada, documento esse anexado por cópia às fls. 05 e que, a meu ver, é documento equivalente ao Manifesto de Carga, uma vez que discrimina os ns. dos Conhecimentos, os Consignatários das Cargas, as quantidades e pesos dos volumes de cada Conhecimento, a procedência e o destino da carga, a empresa transportadora, o n. e data de vôo, bem como o prefixo de identificação da aeronave.

A apresentação desse documento no ato da visita aduaneira, por si só, no meu entender, descaracteriza a infração capitulada no citado art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Mais adiante, na Contestação Fiscal o Autuante alega que procedendo à verificação do referido Termo de Entrada, constatou que apenas o Conhecimento n. 075-68413693 estava incluído em sua via original, razão pela qual propôs a exclusão da penalidade sobre os 4 (quatro) volumes cobertos por tal Conhecimento.

Daí concluir-se que a falta de "regular documentação" descrita no campo n. 10 do Auto de Infração, que caracterizou a infração no entender do Autuante, foi, de fato, a falta da juntada ao Termo de Entrada e à F.C.C. n. 7168-6, das vias originais dos Conhecimentos respectivos, por ocasião da visita aduaneira.

Acontece, entretanto, que tal exigência não está prevista no mencionado art. 522 - inciso III, do Regulamento Aduaneiro, como antes indicado.

Em assim sendo, não vejo como prosperar a penalidade aplicada pela Repartição Aduaneira de origem, razão pela qual dou provimento ao Recurso ora em exame."

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.



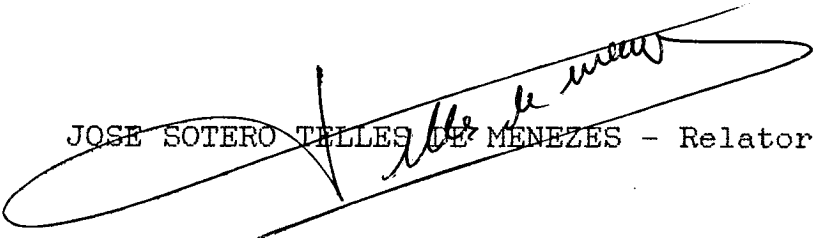
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Para melhor alicerçar a decisão deste Conselho, proponho o retorno dos autos à repartição de origem, para que a autoridade aduaneira esclareça se os procedimentos comunicados pelo ofício ALF/SEOAD/10.814 n. 024/93, de 26/01/93, alteraram a prática a que foi condenado o infrator em 26/10/92. E, outrossim, aclare o escopo de tal alteração.

No mérito nego provimento ao recurso por não constar dos autos provas que excluam a responsabilidade do infrator.

Sala das sessões, em 21 de outubro de 1993.



JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10814.012203/92-47

Recurso nº: 115.754

Acórdão nº: 302.32.713

RP | 302.0.581

Interessado: Iberia Lineas Aereas Espana

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10814.012203/92-47

Recurso nº: 115.754

Acórdão nº: 302-032.713

Interessado: IBERIA LINEAS AEREAS ESPANA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em Acórdão do seguinte teor:

"VISITA ADUANEIRA - DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. A falta de apresentação pela transportadora, no ato da visita d conhecimento aéreo ou mesmo cópia deste, não caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. A apresentação da Folha de Controle de Carga (FCC), que equivale o Manifesto de Carga, é suficiente para elidir tal penalidade. Recurso a que se dá provimento."

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, foi demonstrado no processo que a falta foi constatada no ato da visita aduaneira atestando a inobservância da norma estabelecida na legislação de regência e, salvo por disposição expressa de lei a responsabilidade da infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 de JUN 1995

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional